



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.721635/2013-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.421 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CAIRES E CORDEIRO RESTAURANTE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social - INSS, suspende a exigibilidade do crédito tributário para fins de opção pelo Simples Nacional, não se aplicando a vedação prevista no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-61.964 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.

Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a Resolução CGSN nº 94/2011:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

A DRF de origem traz aos autos telas de sistemas da RFB (fls. 27 a 30) que permitem verificar que os débitos motivadores do indeferimento foram incluídos em parcelamento deferido em 25/03/2013.

O despacho de folhas 31 ratifica as informações trazidas pelos sistemas.

Sendo assim, verifica-se que os débitos motivadores do indeferimento do ingresso no Simples Nacional não se encontravam regularizados ou com exigibilidade suspensa no prazo regulamentar (31/01/2013).

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la improcedente.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, argumenta que:

- preliminarmente o recurso é endereçado à primeira Seção de Julgamento, de acordo com a Portaria MF 545/2013;
- requereu o parcelamento dos débitos previdenciários em 29/01/2013;
- o sistema não liberou a guia a ser paga em 31/01/2013;
- *somente em 01/03/2013, estava atualizado/disponível o parcelamento, que foi requerido em 29/01/2013, sendo deferido somente em 25/02/2013 concretizado o parcelamento junto ao INSS, doc. 09 julgamento da Receita Federal (sic);*
- *o único responsável pela falha é a própria Receita Federal, sendo injusto o contribuinte ser penalizado por um erro que NÃO COMETEU; e*
- *diante de todo o exposto, requer que seja aceita a preliminar apresentada, bem como aceitos todos os documentos e comprovantes, ora juntados, com o fim de confirmar o direito À INCLUSÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, reformando-se assim a integralmente a decisão que não reconheceu o direito do contribuinte.*

A preliminar, mencionada pela Recorrente, está correta, pois a competência para o julgamento deste recurso voluntário é da primeira Seção de Julgamento, portanto, preliminar acatada.

Os débitos fiscais indicados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples foram incluídos no pedido de parcelamento, feito em 19/12/2012 (fl 2 a 24), e deferido em 25/03/2013, conforme atestado pela própria DRJ.

Reproduzo o artigo 14 da Portaria PGFN/RFB 15/2009:

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito

Adicionalmente, dispõe o artigo 16, da mesma Portaria 15:

Art. 16. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

Parece-me inequívoco que, com base nos artigos, antes citados da referida Portaria 15, e com base na documentação comprobatória, constantes dos autos, não resta dúvidas de que os débitos fiscais estavam suspensos em 31/01/2013.

Dessa forma, considerando que o deferimento do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário desde a data do requerimento, no caso da Recorrente, não se aplica o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Outrossim, releva ressaltar, a guisa de esclarecimento, que o parcelamento, solicitado em 18/03/2013 (fl 22, do processo) não se refere a débito incluído (listado) no Termo de Indeferimento.

Consequentemente, acato a preliminar e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva